

**PROJETO DE LEI N.º 3.301/2019**

Publicação Nº 236406

## PROJETO DE LEI N.º 3.301/2019

Dispõe sobre a instituição do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Ibirapu o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

§ 1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social, nº. 8.742/93, alterada pela Lei nº. 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, com a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº. 145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº. 109/2009 do CNAS, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de violação de direitos e /ou risco social necessitando serem retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, serem retirados de suas famílias de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão do Poder Judiciário, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, família extensa ou ampliada é aquela que estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do Parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.069 de 1990 (ECRIAD).

§ 4º. Família de origem é aquela com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito, nos termos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar.

§ 5º. Família acolhedora é aquela constituída por indivíduos residentes no município de Ibirapu que se disponibilizam em acolher temporariamente em seu lar crianças/adolescentes afastados de sua família de origem por medida de proteção.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº. 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e as despesas causadas pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intrafamiliar e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e superar as causas que levaram ao amparo temporário em famílias acolhedoras criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem;

IV - criar condições para o retorno da criança e/ou do adolescente prioritariamente à sua família de origem ou extensa;

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive, nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e

adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação do Poder Judiciário em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Ipiraçu, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiências físicas ou mentais, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem do Poder Judiciário.

Art. 5º. O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Ipiraçu concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º. O Poder Executivo de Ipiraçu, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo de Ipiraçu/ES, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, autorizado a celebrar Termos de Fomento, Colaboração ou Parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado no caput do presente artigo.

Art. 7º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, a partir de seu recebimento, podendo ser prorrogado por mesmo período, mediante parecer favorável da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora e autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará, por autorização do Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 8º. A inscrição das famílias no Programa Família Acolhedora, interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes, será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Inscrição e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - cópia da comprovação de inscrição no cadastro de pessoa física;

III - cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV - cópia do comprovante de residência atual;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI – ter boa condição física e mental, atestada por médico, com devido registro profissional regular;

VII - comprovante de rendimentos;

VIII - comprovante de residência no município há pelo menos 02 (dois) anos;

Parágrafo único. A inscrição pelo interessado no Programa Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação, devendo exigir, também, a

documentação para composição do cadastro para a inscrição.

Art. 9º. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I - residente no Município de Ibiraguá com tempo comprovado no mínimo de 02 anos através de documento hábil, bem como pela comprovação do Cadastro Único deste Município;

II - ter boa condição de saúde física e mental atestadas por médicos com o devido registro profissional regular;

III - que não tenha pendência judicial de natureza penal, mesmo em grau de recurso;

IV - ter tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;

V - ter parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;

VI - estarem todos os membros da família, em comum acordo com o acolhimento;

VII - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao Acolhimento a ser verificado pelos técnicos do programa, através de relatório circunstanciado.

VIII - não estar inscrita no Cadastro de Adoção das Varas da Infância e da Juventude.

Art. 10. A equipe técnica do Programa de Família Acolhedora deverá realizar os procedimentos técnicos necessários, com vistas a avaliar se a família inscrita apresenta as devidas condições sócio-afetivas para serem incluídas no Serviço.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V - participar de Serviços e Programas de Assistência Social, desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

VII - comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança e/ou adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Parágrafo único. A família acolhedora fica inteiramente responsável, em todos os aspectos legais, pela criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e/ou adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares regulares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família pelos técnicos do programa;

II - atendimento regular psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros regulares de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e/ou adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa Família Acolhedora institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município a cada família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três beneficiados acolhidos.

§ 2º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Ibirajú, através de recursos próprios e Fundo Municipal da Assistência, conforme previsão na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, bem como doações e outras parcerias.

§ 3º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Poder Executivo de Ibirajú.

§ 4º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do § 1º poderá ser excepcionada.

§ 6º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14. A fiscalização dos recursos utilizados na execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de competência dos Conselhos Municipais de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Ministério Público.

Art. 15. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e famílias acolhedoras identificadas pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento da criança e/ou adolescente daquela família.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano a execução e desenvolvimento do programa.

Art. 17. A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será composta, no mínimo, por um Assistente Social e um Psicólogo, e terá as seguintes atribuições:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar as famílias acolhedoras e quando for o caso, as famílias de origem e/ou extensa;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à família acolhedora após a saída da criança;

IV - acompanhar crianças e/ou adolescentes que estiveram em acolhimento familiar e foram reintegradas às suas famílias de origem e/ou extensa, pelo período de 06 meses;

V - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VI - realizar a avaliação sistemática do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de seu alcance social;

VII - enviar relatório bimestral à autoridade judiciária informando a situação da criança e/ou adolescente na família acolhedora e a possibilidade de reintegração à família de origem ou extensa;

VIII - manter articulação e diálogo com as equipes dos CRAS e CREAS para acompanhamento sistemático das famílias de origem e extensa de crianças e/ou adolescentes inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IX - realizar reuniões com a Vara de Infância e Juventude no início e durante o acolhimento a fim de articular direcionamentos;

X - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 18. A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da equipe técnica de nível superior e contará com apoio dos demais profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Art. 19. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Espírito Santo.

Art. 20. Poderá ser inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para fins do subsídio financeiro, a família extensa ou de origem cujo responsável preencha os requisitos por esta Lei.

Art. 21. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº. 3.508 de 18 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 04 de novembro de 2019.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.301/2019

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 3.301/2019 que dispõe sobre a instituição do programa Família Acolhedora, para atender às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando serem retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

Este acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, serem retirados de suas famílias de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão do Poder Judiciário, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

A Lei anterior que tratava deste objeto é de 18 de outubro de 2019, publicada sob nº. 3.508/2013, tendo sofrido inúmeras alterações para adaptação a realidade, por, isto, a revogação da referida Lei.

Com isso a presente autorização legislativa, o presente projeto atenderá crianças e adolescentes do Município de Ibirapu (ES), de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiências físicas ou mentais, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº. 3.301/2019 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público e de fundamental importância para a manutenção dos serviços públicos ofertados pelo município, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 04 de novembro de 2019.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRAPU

### PORTARIA Nº 89/2019

Publicação Nº 236186

PORTARIA SAAE-IBI – Nº 89/2019

Aprova a escala de férias do ano de 2020.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a Escala de Férias para o exercício de 2020, conforme anexo I.

Art. 2º - A escala poderá ser alterada de acordo com a necessidade e conveniência dos serviços, aprovada pelo Diretor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirapu, 7 de novembro de 2019.

Igino Cezar Rezende Netto

Diretor Executivo

#### ANEXO I

MATRÍCULA	NOME DOS SERVIDORES	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
24	AUGUSTO CESAR PINTO SEREJO	01/10/2018 a 30/09/2019	06/01/2020 a 04/02/2020
09	DULCE HELENA GONÇALVES ARAUJO	17/04/2018 a 16/04/2019	06/01/2020 a 04/02/2020
11	VALÉRIA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA	02/05/2018 a 01/05/2019	03/02/2020 a 03/03/2020
99	IGINO CEZAR REZENDE NETTO	10/01/2019 a 09/01/2020	13/01/2020 a 11/02/2020
06	ÁGDA KRIST COMETTI	02/01/2019 a 01/01/2020	11/03/2020 a 09/04/2020
02	DELMIR MARTINS DA SILVA	03/09/2018 a 02/09/2019	04/05/2020 a 02/06/2020
04	JANAÍNA SARCINELLI VERVLOET DA CRUZ	24/07/2018 a 23/07/2019	01/06/2020 a 30/06/2020
05	IVALDO RIBEIRO DO ROSÁRIO	24/07/2019 a 23/07/2020	03/08/2020 a 01/09/2020
07	GENIVAL ANTÔNIO SANTIAGO DA CRUZ	23/07/2019 a 22/07/2020	30/11/2020 a 29/12/2020